



## DECISÃO N° 4124111

**Processo nº 25351.176781/2023-58**

**AIS nº 0288412237 - PVPAF-CAMPINAS-SP**

**Autuada: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.**

A empresa AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. foi autuada em 22/03/2023 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art. 32 da RDC n.º 02/2003. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Ao inspecionar o procedimento de PLD da aeronave prefixo PR-YJG Vôo AD 4303 com destino a Porto Alegre posicionada no finger C05 da empresa Azul Linhas Aéreas, constatamos que a empresa aérea iniciou os procedimentos de embarque dos passageiros antes da finalização da limpeza na aeronave, o que acarretou a retirada prévia dos funcionários da empresa que executavam os procedimentos de PLD, conforme verificamos pelo Termo de Inspeção Sanitária n.º112/2023/PVPAF/CAMPINAS/SP.

[...]

Notificada da autuação em 09/05/2023 (fl. 08 do SEI nº 2476808), a Autuada apresentou sua defesa em 19/05/2023 (fls. 26/32 do SEI nº 2476808 e SEI nº 2973780), alegando, em suma, que cumpre rigorosamente toda a legislação aplicável, incluindo o Código de Defesa do Consumidor, as resoluções da ANAC, as notas técnicas e normativas da autoridade sanitária, bem como as demais normas editadas desde o início da pandemia de Covid-19.

Diz que não cometeu infração sanitária, e que toda a limpeza e desinfecção estavam satisfatórias; que o PLD já estava no fim e foi devidamente concluído, conforme constatado na própria inspeção; que a infração é de gravidade leve, que não há a incidência de nenhuma agravante, e que, em caso de penalização, deveria ser considerada a atenuante prevista no inciso V do art. 7º da Lei nº 6437, de 1977. Afirma que não houve danos à saúde dos passageiros e tripulantes. Pede, por fim, o arquivamento do processo em questão.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 07/06/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que a irregularidade está comprovada pelo Termo de Inspeção nº 112/2023/PVPAF/CAMPINAS/SP, às fls. 04/05 do SEI nº 2476808.

Diz que a infração não se caracterizou por limpeza ou desinfecção insatisfatórias, mas pela autorização de embarque de passageiros antes da conclusão do PLD. Afirma que, para a configuração da infração, é irrelevante se o procedimento foi realizado de forma satisfatória, sendo essa circunstância considerada apenas na graduação do risco sanitário.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como leve, tendo em vista que, embora tenha sido constatada a liberação dos passageiros antes da finalização do Plano de Limpeza e Desinfecção (PLD), tal irregularidade não impediu que o procedimento fosse concluído de forma satisfatória, conforme registrado no Termo de Inspeção Sanitária (fls. 33/35 do SEI nº 2476808).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Termo de Inspeção nº 112/2023/PVPAF/CAMPINAS/SP, de 07/03/2023, às fls. 04/05 do SEI nº 2476808, que comprova a autoria e materialidade da infração sanitária.

O art. 32 da Resolução RDC nº 2, de 2003, estabelece que o embarque de passageiros somente deve ocorrer após a remoção de todos os resíduos sólidos e a conclusão dos procedimentos de limpeza dos compartimentos da aeronave. Portanto, como foi constatado que o embarque ocorreu antes da finalização do Plano de Limpeza e Desinfecção (PLD), houve descumprimento da ordem sanitária prevista na norma, uma vez que a conclusão dos procedimentos de limpeza constitui condição prévia para o embarque.

A alegação de inexistência de dano à saúde pública não afasta a autuação, pois, nas infrações sanitárias, não é necessária a comprovação de lesão efetiva. Aplica-se o princípio da prevenção e da responsabilidade objetiva, bastando o descumprimento das normas ou determinações da autoridade sanitária. O simples risco à saúde pública já é suficiente para justificar a penalidade.

Relativamente à atenuante do inciso V do art. 7º da Lei nº 6437, de 1977, verifica-se ser inaplicável, pois a autuada é reincidente, considerando o trânsito em julgado de 18/09/2018 no PAS nº 25759.510545/2017-44, em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ 09.296.295/0002-40 (4124744).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (4124776), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (4124744) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como leve pela área autuante (fls. 34/35 do SEI nº 2476808).

Conforme exposto anteriormente acerca da reincidência da autuada, existe trânsito em julgado de 18/09/2018 no PAS nº 25759.510545/2017-44, em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ 09.296.295/0002-40 (4124744). A reincidência considerada aqui é a genérica (§2º do art. 2º da Lei nº 6437, de 1977), e não a reincidência específica (art. 8º, inciso I, e Parágrafo único da Lei nº 6437, de 1977). Conforme manifestação da Procuradoria junto à Anvisa por meio da Nota Cons nº 33/2014/PF-ANVISA/PGF/AGU, ocorre a reincidência quando o infrator comete nova infração sanitária no período de cinco anos após a condenação com trânsito em julgado em virtude da prática de uma infração sanitária anterior.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto

financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), todavia, dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 09/03/2026, às 08:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4124111** e o código CRC **98664F4E**.